RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2022/35ªPJ
NOTÍCIA DE FATO Nº 05/2022/35ªPJ

Protocolo SIMP nº 000002-022/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça ***"in fine"***, em exercício na 35ª Promotoria de Teresina-PI, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e Ações Civis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, dispõe ser atribuição das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por FRANCISCO DE JESUS LIMA em: 17/05/2022 07:21.

representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir **ilícitos de natureza cível e criminal** praticados em detrimento do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (Art. 11 da Lei nº 8429/92);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a educação, um direito social de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 6º c/c art. 205, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal **determina** que o ensino será ministrado com base no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, e do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, **nos termos de lei federal** (art. 206, incisos V e VIII, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a União exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211, §1º, CRFB/88);

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por FRANCISCO DE JESUS LIMA em: 17/05/2022 07:21.

Francisco de Jesus
Promotor de Justiça

Avenida Lindolfo Monteiro, n° 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440
Tel.: (86) 3216-4550/E-mail: 35ª.pj.fazenda@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte desses recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, sendo que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), de natureza contábil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020, revogando a Lei nº 11.494/2007, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determina que piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro e que essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007 (art. 5º, parágrafo único, Lei Federal nº 11.738/2008);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por FRANCISCO DE JESUS LIMA em: 17/05/2022 07:21.

Fundeb para o exercício de 2022, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF e Valor Anual Total por Aluno – VAAT;

CONSIDERANDO que o art. 2ª da Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, determina que o VAAF-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em R$ 4.677,07 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), o que representa um crescimento anual de 33,23% em relação ao valor anterior fixado pela Portaria Interministerial n° 10, de 20 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V, CRFB/88);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, inciso VI, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.972/2001 instituiu o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino de Teresina;

CONSIDERANDO que Lei Complementar Municipal nº 5.703/2022 fixou um reajuste de 16% (dezesseis por cento) no vencimento e na GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, com efeitos a partir de 01.01.2022;

CONSIDERANDO que tramita, nesta 35ª Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato nº 05/2022/35ªPJ, registrada sob o protocolo SIMP nº 000002-022/2022, instaurada em virtude de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM, cujo objeto visa a apurar possível improbidade administrativa no pagamento do reajuste do piso salarial dos professores da rede municipal de educação de Teresina/PI;

Francisco de Jesus
Promotor de Justiça

Avenida Lindolfo Monteiro, n° 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440
Tel.: (86) 3216-4550/E-mail: 35ª.pj.fazenda@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por FRANCISCO DE JESUS LIMA em: 17/05/2022 07:21.

CONSIDERANDO que, conforme apontado pelo representante, o reajuste apresentado pela Lei Complementar Municipal nº 5.703/2022 está em total desacordo com a do art. 5°, parágrafo único, da Lei Federal n° 11.738/2008, uma vez que, conforme a Portaria Interministerial n° 11, de 27 de dezembro de 2021, o valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min) ficou estabelecido em R$ 4.462,83, apresentando um crescimento anual de 33,23%. Assim, de acordo com o artigo 5°, parágrafo único, da Lei n° 11.738/2008, o reajuste do piso nacional do magistério a partir de 1° de janeiro de 2022 deveria ter sido de 33,23%, sob pena de descumprimento da lei e de todas as sanções previstas no ordenamento jurídico nacional;

CONSIDERANDO que, em observância à Portaria Interministerial n° 11, de 27/12/2021, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi fixado no valor de R$ 3.845,63 (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e que a Lei Complementar Municipal nº 5.703/2022 limitou-se a fixar vencimento reajustado em R$ 3.348,04 (Três mil trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) para o Profissional do Magistério, enquadrado na Classe Auxiliar nível VI, que é o primeiro nível da carreira do magistério municipal, ficando abaixo do piso definido pela Lei Federal 11.738/08;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 2, de 29 de abril de 2022, alterou a Altera a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, estabelecendo o VAAF-MIN em R$ 4.873,78 (quatro mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), representando um reajustando de mais 5% às estimativas de receita publicadas na Portaria anterior;

CONSIDERANDO que, conforme os documentos que instruem o referido procedimento administrativo, houve repasse de recursos do Fundeb sem o devido pagamento do percentual correspondente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6490/PI, reafirmou que os recursos do Fundeb tratam-se de verba constitucionalmente vinculada à

Francisco de Jesus
Promotor de Justiça

Avenida Lindolfo Monteiro, n° 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440
Tel.: (86) 3216-4550/E-mail: 35ª.pj.fazenda@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por FRANCISCO DE JESUS LIMA em: 17/05/2022 07:21.

manutenção e desenvolvimento do ensino básico, não podendo ser utilizada para fins diversos da que ela se destina;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 43/2022 e 44/2022, notificando, respectivamente, a Prefeitura Municipal de Teresina e a Secretaria Municipal de Educação, para que apresentassem defesa acerca de tais fatos;

CONSIDERANDO que o prazo de resposta aos aludidos ofícios transcorreu *in albis*, sem ter sido apresentada qualquer resposta por parte dos órgãos oficiados;

CONSIDERANDO que o "interesse público" como importante axioma repercute diretamente no princípio da indisponibilidade do interesse público, obrigando o administrador público a realizar atos que estejam vinculados aos ditames legais;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos exige a racionalidade e a eficiência da administração pública no atendimento do interesse público, sendo vedada a utilização de verba pública vinculada em fins diversos;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades apontadas, constituem, em tese, improbidades administrativas e crimes comuns e de responsabilidades;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, na forma da Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, na forma da Resolução CNMP nº 164/2017;

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por FRANCISCO DE JESUS LIMA em: 17/05/2022 07:21.

Francisco de Jesus
Promotor de Justiça

Avenida Lindolfo Monteiro, n° 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440
Tel.: (86) 3216-4550/E-mail: 35ª.pj.fazenda@mppi.mp.br

1. RESOLVE

1.1. RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA (PMT) E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC) que:

> **a) adotem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas necessárias para regularizar o pagamento efetivo do percentual de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de Teresina/PI, conforme determina a legislação de regência;**

1.2. DETERMINAR, na forma da Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017, a abertura de procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os delitos, em tese, praticados pela não observância das normas legais;

1.3. DETERMINAR que se oficie ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), noticiando acerca do presente procedimento e das irregularidades apontadas, para que suspenda o envio de verbas ao Município de Teresina/PI, ou que tome outras medidas que entender necessária face ao não cumprimento das normas legais.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
CHICO DE JESUS
Promotor de Justiça
35ª Promotoria de Justiça – Em exercício

Francisco de Jesus
Promotor de Justiça

Avenida Lindolfo Monteiro, n° 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440
Tel.: (86) 3216-4550/E-mail: 35ª.pj.fazenda@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por FRANCISCO DE JESUS LIMA em: 17/05/2022 07:21.